



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2039 /2001

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor DEPUTADO CÉSAR LACERDA – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CESS e CCV  
Em 22/10/2001

*[Handwritten signature]*

**Cria o Programa de Incentivo à Formação  
de Bombeiros Voluntários no âmbito do  
Distrito Federal.**

*[Handwritten signature]*  
**Stamar Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria da Plenária

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários, também denominado Programa Brigada Voluntária de Incêndio.

Art. 2º O Programa Brigada Voluntária de Incêndio tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios e no exercício de atividades de busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência, sobretudo nas localidades onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, cabe ao poder público:

I - realizar palestras sobre a importância da participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios;

II - oferecer suporte técnico à criação das Brigadas Voluntárias de Incêndio;

III - celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de repassar às Brigadas equipamentos para combate a incêndios;

IV - confeccionar e distribuir cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate a incêndios;

V - promover a intercâmbio com outras Brigadas Voluntárias de Incêndio de outras Unidades da Federação;

VI - realizar, em conjunto com as Brigadas Voluntárias de Incêndio, vistorias periódicas nos bens considerados de interesse histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e natural do Distrito Federal e propor medidas para a eliminação de possíveis focos de incêndio.

Art. 4º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a coordenação e o controle das atividades dos bombeiros voluntários.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2039/01  
Fls. n.º 01

91102

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

É impossível esperar que o poder público encaminhe a solução para todas os assuntos de interesse da comunidade se não houver a participação dessa mesma comunidade na resolução de seus problemas.

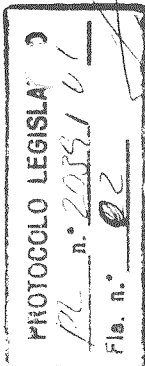
O presente Projeto de Lei caminha nesse sentido, qual seja o de criar um programa voltado à formação de bombeiros voluntários, cujo objetivo é treinar a sociedade civil, logicamente que as pessoas interessadas, para que elas possam desenvolver atividades de apoio ao Corpo de Bombeiros Militar, tais como: prevenção e combate a incêndios; busca e salvamento; e atendimento pré-hospitalar de emergência.

A reunião da comunidade em grupos com vistas à realização desses tipos de atividades denomina-se, de acordo com o previsto neste Projeto de Lei, Brigadas Voluntárias de Incêndio, as quais são de muita valia em outras Unidades da Federação, sobretudo nas localidades onde o Corpo de Bombeiros Militar não dispõe de uma estrutura adequada ao atendimento da comunidade em suas emergências.

Ora, se esse tipo de mecanismo funciona em outras localidades, com certeza tem tudo para dar certo no Distrito Federal, por isso devemos propor a sua criação aqui também, tendo em vista o seu objetivo de evitar acidentes e, logicamente, salvar vidas.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.001



  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor